



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.003139/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.751 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente FLÁVIO RUBEN DURGANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS EFETUADAS A TÍTULO DE PENSÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AMBÍGUO. INDEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO TERIA SIDO EFETUADO. INSUFICIÊNCIA.

A apresentação de recibo padronizado, com expressões ambíguas que deixam indistinta a data do pagamento dos valores alegadamente devidos a título de pensão, é insuficiente para reconhecimento do direito à dedução prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ/FNS (07-30.521 – fls. 41-45), que, ao rejeitar impugnação ao lançamento, manteve a rejeição de despesas atribuídas à (a) manutenção de dependente e (b) pagamento de pensão a dependente.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004 EMENTA DISPENSADA Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 4.327,84 acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, referente ao ano-calendário 2004, conforme fls. 14 a 19.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre de dedução indevida de dependente (R\$ 1.272,00) e de pensão alimentícia (R\$ 15.200,00), por falta de comprovação, bem como omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 3.440,65, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 15 a 17.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação de fl. 2 acompanhada de documentos.

Apresenta certidão de nascimento para comprovar a dependência, bem como documentos referente ao processo judicial de separação consensual, no qual pretende demonstrar a obrigação da pensão alimentícia.

Não houve manifestação sobre os rendimentos omitidos, fato que levou a Unidade de Origem a transferir o imposto suplementar não impugnado, no valor de R\$ 479,80, para o Processo n.º 10925-000.308/2010-67, conforme fl. 30.

DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Por força do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Foi proferido o Termo Circunstanciado de fls. 34 e 35, pela manutenção total da exigência, nestes temos em síntese:

[...]

É o relatório.

Passamos agora para a análise dos fatos e documentos acostados nos autos.

DEPENDENTES

Sobre os dependentes, relacionou Flávia Rubiane Durgante, na condição de filha e comprovou a situação com a cópia da certidão de nascimento as folhas 2. Porém consta dos documentos de folhas 4 a 7, a separação judicial do impugnante, na qual determinou-se que a guarda da filha ficou com a mãe, cabendo ao impugnante o pagamento de pensão, logo a filha não está na condição de dependente do autuado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA Embora tenha apresentado cópia da inicial e da sentença homologatória, não comprovou a efetividade dos pagamentos realizados no período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITO A TABELA PROGRESSIVA

Silenciou quanto as omissões apontadas. Não apresentou justificativa tão pouco juntou documentos na tentativa de afastar a exação.

A luz dos fatos a notificação deverá ser mantida na íntegra.

[...].

Foi emitido Despacho Decisório (fl. 36), pelo deferimento da proposta de manutenção total exigência fiscal.

Foi cientificado o sujeito passivo, que não se manifestou.

É o relatório.

A impugnação apresenta os requisitos legais para admissibilidade, dela conheço.

DO LANÇAMENTO FISCAL

A autoridade fiscal apurou deduções de dependente e de pensão alimentícia, bem como omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas.

Por sua vez o contribuinte apresentou documentos pretendendo demonstrar a regularidade das deduções, não impugnando a omissão dos rendimentos.

A parcela do imposto suplementar não impugnado (omissão de rendimentos), no valor de R\$ 479,80, foi transferida para o Processo nº 10925-000.308/2010-67, conforme fl. 30.

A autoridade fiscal, em consonância com o art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, procedeu a revisão do lançamento fiscal com base nos documentos apresentados, manteve na íntegra a exigência fiscal e, no caso específico das deduções, os documentos apresentados pelo impugnante não lograram comprovar que estavam regulares, nestes termos:

[...]

DEPENDENTES

Sobre os dependentes, relacionou Flávia Rubiane Durgante, na condição de filha e comprovou a situação com a cópia da certidão de nascimento as folhas 2. Porém consta dos documentos de folhas 4 a 7, a separação judicial do impugnante, na qual determinou-se que a guarda da filha ficou com a mãe, cabendo ao impugnante o pagamento de pensão, logo a filha não está na condição de dependente do autuado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA Embora tenha apresentado cópia da inicial e da sentença homologatória, não comprovou a efetividade dos pagamentos realizados no período.

[...].

Inicialmente, em se tratando de procedimento de revisão de declaração, o art. 835 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), dispõe que esta pode ser feita em caráter preliminar, mediante conferência sumária do cálculo do imposto, ou em caráter definitivo.

Portanto, nos procedimentos de revisão da Declaração de Ajuste Anual, não há obrigatoriedade sequer de intimação prévia ao contribuinte, podendo o fisco efetuar o lançamento com os elementos que dispuser.

Diga-se, ainda que, não obstante a legislação dispensar a juntada dos documentos comprobatórios das despesas, quando do envio da declaração de ajuste anual, o contribuinte não está dispensado de prová-las, como prevêm os arts. 73 e 797 do RIR/99.

Com efeito, a legislação permite deduções, porém, desde que regulares e comprovadas, cujos fundamentos legais constaram na **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL** que integra a Notificação de Lançamento.

No caso da dedução de dependente, como constou do Termo Circunstanciado, trata-se de filha do contribuinte, todavia, por força da separação judicial, a ex-esposa é quem detém a sua guarda, conforme sentença homologatória da separação datada de 26/06/2000 (fl. 9), portanto, não pode ser considerada sua dependente, conforme se infere do art. 77, § 4º do RIR/99.

No que tange a pensão alimentícia judicial, não obstante ter apresentado documentos referentes a obrigação de prestá-la, não apresentou qualquer prova do seu pagamento, tal como prevê o art. 78 do RIR/99, que por conveniência reproduzo:

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a **importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).* (grifei).

[...].

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo-se o imposto suplementar, com a multa de ofício de 75% e acréscimos legais, conforme apurado na revisão pela autoridade fiscal, por força da IN RFB n.º 1.061/2010.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/04/2013, o sujeito passivo, em 17/05/2013, apresentou recurso voluntário

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) o pagamento de pensão alimentícia está comprovado por recibo anexo ao recurso;
- b) é cabível a juntada de prova em qualquer fase processual, em observância ao princípio da verdade material.

Ante o exposto, pede-se o restabelecimento da dedução pleiteada e, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pesem as razões expendidas pelo recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

A questão devolvida ao conhecimento e ao julgamento deste Colegiado consiste em se saber se o recibo juntado à fls. 57 é documento hábil a comprovar o pagamento de valores a título de pensão alimentícia.

O documento de fls. 57 consiste num formulário padronizado (“de papelaria”), que supostamente registra o recebimento da quantia de R\$ 15.200,00 por LEONI TEREZINHA ZENEVICZ, paga por FLÁVIO RUBEM DURGANTE, “*correspondente a pensão alimentícia para sua filha Flávia Durgante de Janeiro a Dezembro 2004*”. A assinatura aposta ao documento foi reconhecida por verdadeira por Tabelionato de Notas. O documento é datado de 08/05/2013.

Conforme se observa, há uma ambigüidade nas informações deduzidas nesse documento. O recibo foi emitido em ano posterior (2013) àquele de vencimento da respectiva obrigação (2004), e nele está indistinto se os valores teriam sido pagos em 2004 ou em 2013. Dito de outro modo, as expressões genéricas empregadas no documento não permitem se saber

se (a) o documento registra em 2013 o fato de o pagamento ter ocorrido em 2004, ou se (b) ele registra em 2013 o fato de o pagamento ter ocorrido em 2013.

Para acolhimento da dedução pretendida, é imprescindível não haver dúvida razoável sobre o ano em que houve o pagamento, pois o momento em que a despesa foi efetuada é critério legal determinante para reconhecimento da dedutibilidade da despesa.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, mas a ele NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino